



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.054 - BA
(2013/0131028-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

EMENTA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. EXTINÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARGA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS LEIS N. 7.145/97 E N. 7.990/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Esta Corte entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

3. A análise do argumento de que a Lei 7.145/97 não extinguiu de imediato a graduação de subtenente, mas apenas programou a sua extinção para após a exclusão do último subtenente do quadro funcional respectivo, implicaria na interpretação de normas locais (Leis n. 7.145/97 e 7.990/2001), o que é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.054 - BA
(2013/0131028-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 242, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. EXTINÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARGA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LEIS N. 7.145/97 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 101, e-STJ):

"POLICIAL. REFORMA. EXTINÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SOLDADO CALCULADO PELO PRIMEIRO GRAU SEGUINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO."

A extinção das graduações de Oficial, Subtenente e Cabo a partir da Lei 7145/97 remete o recorrido ao grau imediatamente superior que, 'in casu', é o de 1º Tenente."

O agravante insiste na existência de omissão por parte do Tribunal a quo. Sustenta pela não aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, porquanto a violação aos dispositivos federais foi objeto dos aclaratórios opostos na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.054 - BA
(2013/0131028-4)**

EMENTA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. EXTINÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARGA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS LEIS N. 7.145/97 E N. 7.990/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Esta Corte entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

3. A análise do argumento de que a Lei 7.145/97 não extinguiu de imediato a graduação de subtenente, mas apenas programou a sua extinção para após a exclusão do último subtenente do quadro funcional respectivo, implicaria na interpretação de normas locais (Leis n. 7.145/97 e 7.990/2001), o que é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Nada a prover.

Inicialmente, consoante outrora foi salientado, não houve omissão por parte do Tribunal de origem, o que ficou evidenciado foi o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos.

Ressalte-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, como foi consignado na decisão ora agravada, esta Corte entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

In casu, nas razões do recurso especial o recorrente não alegou violação a dispositivos infraconstitucionais, limitou-se a apontar apenas a infringência do art. 6º, § 1º, da LICC.

Ademais, para acatar a tese de que a Lei 7.145/97 não extinguiu de imediato a graduação de subtenente, mas apenas programou a sua extinção para após a exclusão do último subtenente do quadro funcional respectivo, seria necessário proceder à interpretação de normas locais (Leis n. 7.145/97 e 7.990/2001), o que é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0131028-4

AgRg no
AREsp 336.054 / BA

Números Origem: 1371945920028050001 13719459200280500010 13719459200280500011
13719459200280500012 140029530320 7120062009

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.